

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00350/2026– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, Processo Administrativo n. 1-12227/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana e distritos do município
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. ***049.224**
RESPONSÁVEL: Affonso Antônio Candido, CPF ***.003.112 -**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTITUTO DA CONTINÊNCIA COM O PROCESSO N. 02231/2020/TCERO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O reconhecimento de processo anterior que apura os mesmos fatos de modo mais abrangente do que o informado à esta Corte de Contas caracteriza o instituto da continência, fundamentação legal cuja consequência jurídica é o arquivamento do processo contido autuado, sem análise de mérito nos termos dos arts. 57 e 485, X do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Processo extinto, sem resolução de mérito.
3. Arquivamento.

Decisão Monocrática

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DM n. 0023/2026-GCESS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado endereçado a esta Corte pelo senhor Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. ***.049.224-**, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, Processo Administrativo n. 1-12227/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana e distritos do município de Ji-Paraná.

2. Pela pertinência, cabe replicar, em parte, os fatos e as razões apresentadas pela comunicante, conforme o documento de ID 1893986:

(...)

O Município de Ji-paraná através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do processo administrativo 1-12227/2025-SEMEIA, solicitou a abertura de concorrência pública sob rito de Concorrência Eletrônica, para prestação de serviços assim descrita:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana e distritos do município de Ji-Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e especialmente em todos os seus anexos.

Após detida análise do conjunto documental que instrui o presente procedimento licitatório, em especial o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, constata-se a existência de múltiplas irregularidades de elevada gravidade, algumas insuscetíveis de convalidação, por atingirem elementos estruturantes do certame e, por conseguinte, contaminarem a sua validade; e outras suscetíveis de saneamento, porém apenas mediante correção substancial do instrumento convocatório e de seus anexos, com a consequente republicação e reabertura de prazos, diante da manifesta afronta às normas de regência das contratações públicas e às exigências técnico-regulatórias inerentes à contratação de serviços no âmbito dos resíduos sólidos urbanos.

Diante das premissas acima delineadas, passa-se à impugnação do presente instrumento convocatório, tópico a tópico, de forma sistematizada e analítica, a fim de proporcionar ao julgador plena visualização das irregularidades apontadas e de seus impactos sobre a competitividade, a exequibilidade e a higidez do procedimento, subsidiando, com maior precisão, a formação do convencimento e a prolação da decisão administrativa mais adequada.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e das irregularidades materiais apontadas ao longo, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, com a distribuição a Conselheiro Relator, reconhecendo-se a legitimidade ativa do Representante (licitante/pessoa jurídica interessada), na forma regimental.

2. A concessão de TUTELA ANTECIPATÓRIA (medida liminar), inaudita altera parte, diante do fundado receio de continuação de grave irregularidade e do risco concreto de ineficácia da decisão final, com ordem imediata de suspensão do ato/procedimento impugnado, consistente na Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025 e de todos os seus atos subsequentes (incluindo recebimento/abertura de propostas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

habilitação, julgamento, adjudicação e homologação), até ulterior deliberação colegiada, preservando-se, em qualquer caso, o interesse público.

3. Caso Vossa Excelência entenda necessária a submissão ao colegiado, requer-se que a tutela antecipatória seja imediatamente encaminhada para referendo/concessão, independentemente de prévia inscrição. em pauta, com a comunicação imediata aos responsáveis e interessados, nos termos regimentais.

4. A notificação/citação do PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA E CONTRATAÇÃO SUPECOL, Sr. ÂNGELO SIMÕES, e do PREFEITO MUNICIPAL, Sr. AFFONSO ANTONIO CANDIDO, para que apresentem informações e justificativas, bem como juntada integral do processo administrativo, estudos e memórias de cálculo (ETP/TR/orçamentobase/planilhas/BDI/justificativas técnicas), no prazo fixado por este Tribunal.

5. A determinação expressa para que os responsáveis não deem continuidade ao procedimento questionado até deliberação deste Tribunal, sob pena de adoção das medidas cautelares e sanções cabíveis, especialmente porque o prosseguimento pode consolidar efeitos de difícil reversão (contratação, assunção operacional e risco ambiental).

6. A remessa dos autos à unidade técnica competente para instrução prioritária, com análise específica: o

(i) das omissões e inconsistências entre Edital/ETP/TR/planilhas; o

(ii) da exequibilidade e completude do orçamento-base, inclusive custos de transbordo, transporte pós-transbordo, mão de obra, aquisição/licenciamento/obras/equipamentos/operação, e tratamento do destino patrimonial/reversão; o

(iii) do BDI e da alocação indevida da Taxa AGERJI como “tributo”, com seus impactos no preço e na comparabilidade das propostas; o

(iv) do risco ambiental decorrente da ausência de matriz operacional de transição e de responsabilidade/custódia do RSU.

7. No mérito, requer-se seja a presente Representação julgada PROCEDENTE, para:

7.1. Declarar a irregularidade do procedimento licitatório e determinar o CANCELAMENTO/ANULAÇÃO do certame, em razão do caráter estrutural dos vícios apontados, com expedição de determinação para que o Município se abstenha de praticar quaisquer atos de continuidade/contratação com base no edital impugnado; ou, subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de saneamento:

7.2. Determinar a RETIFICAÇÃO SUBSTANCIAL das peças (Edital/ETP/TR/planilhas/BDI), com republicação e reabertura de prazos, contemplando:

(a) definição objetiva e verificável do arranjo operacional durante a implantação da estação de transbordo (local de descarga/manejo temporário, fluxo logístico, responsabilidade/custódia e condicionantes ambientais); o

(b) composição integral e transparente dos custos essenciais do objeto, incluindo aquisição da área, licenciamento, obras/implantação, equipamentos, operação, mão de obra, transporte e transbordo; o

(c) disciplina expressa da titularidade/destinação patrimonial da área/benfeitorias/equipamentos ao final (inclusive hipótese de reversão), com reflexos na modelagem econômica; o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

(d) correção do BDI/orçamento-base, com alocação técnica/jurídica adequada da Taxa AGERJI, assegurando comparabilidade isonômica e julgamento objetivo.

8. Requer-se, ainda, a comunicação da decisão (liminar e/ou de mérito) ao Município e à unidade gestora responsável, para cumprimento imediato, bem como a ciência ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis.

9. Por fim, requer-se a condenação do responsável ao cumprimento das determinações do Tribunal, sob pena de sanções e demais medidas previstas no Regimento, se houver descumprimento.

3. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. No exame sumário (ID 1899274), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não preencheu o requisito da seletividade e fora verificada a existência do Processo n. 00377/26, que trata do mesmo objeto, opinando então pelo arquivamento deste PAP e extração de cópia dos documentos para juntada aquele processo, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato

c) a expedição de comunicado ao senhor Affonso Antonio Candido, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao controlador geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) determinar a juntada dos documentos que instruíram o presente processo ao PAP n. 337/26;

e) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

(...)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. Pois bem, como visto, versam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pelo senhor Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. ***.049.224-**, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, Processo Administrativo n. 1- 12227/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

prestação de serviços continuados de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana e distritos do município de Ji-Paraná.

7. Preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade, conforme o art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, verifica-se que o presente PAP está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo.

8. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 66,6 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente pontuação de 5 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 40 pontos.

9. Neste viés, verifica-se que o objeto ora representado (Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, Processo Administrativo n. 1- 12227/2025), foi questionado nesta egrégia Corte de Contas em dois processos distintos, este, e outro que se encontra em curso de apuração por meio dos autos n. 0337/26/TCERO, no qual foi exarada a Decisão Monocrática n. 0019/2026-GCESS, de 12.02.2026, processando o PAP como Representação e concedendo a tutela provisória de urgência para suspensão do certame, *verbis*:

49. Ante o exposto, decido:

I. **Processar** o Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO e art. 78-B, do RITCERO;

II. **Conhecer** da Representação formulada pela senhora Cristyna Vasconcelos Bitencourt, CPF n. ***.951.891-**, com pedido de tutela inibitória, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inciso VII da LCE n. 154/1996 e art. 82-A, inciso VII do RITCERO;

III. **Conceder** a tutela provisória de urgência formulada para, nos termos do art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO, **determinar** ao senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF ***.003.112-**, Prefeito; e a senhora **Andréia Moreschi da Silva**, CPF ***.187.459-**, Economista; todos do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **adotem, de imediato, todas as providências necessárias para SUSPENDER, incontinenti**, no estado em que se encontra, a Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, inicialmente agendada para o dia 06/02/2026, às 9h30 (horário de Brasília), até que sobrevenha ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como, remetam cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 12227/2025 - SEMEIA, relacionado à Concorrência Eletrônica, e comprovem o seu cumprimento a este Tribunal no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelos fundamentos constantes no documento de ID 1893605, no relatório do Corpo Técnico (ID 1897818) e veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista às seguintes irregularidades, em tese:

a) Orçamento de referência subdimensionado e metodologicamente inadequado, em afronta ao princípio do planejamento e ao disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, 18, §1º, inciso IV, e 23 da Lei n. 14.133/2021;

b) Vício objetivo na composição do BDI, em afronta os princípios da transparência, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

c) Modelagem contratual que desloca/oculta custos e riscos (transbordo), em desacordo com os arts. 22 e 103 da Lei n. 14.133/2021.

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) **Notifique**, via ofício, os senhores **Affonso Antônio Candido**, CPF ***.003.112 -**, Prefeito; e **Andréia Moreschi da Silva**, CPF ***.187.459 -**, Economista; todos do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para cumprimento do item III do dispositivo desta decisão;

c) **Intime** a interessada e os responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que a data de publicação será o marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE nº 154/96, e que os documentos do processo estão disponíveis em www.tce.ro.gov.br, menu “consulta processual”, link PCe, mediante número do processo e código eletrônico;

d) **Intime** a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, via memorando, e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

e) Ao término do prazo fixado no item III deste dispositivo, **certifique-se** nos autos e, em seguida, **encaminhe-se** o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação quanto ao cumprimento da determinação pela Administração, bem como para instrução dos autos, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo.

10. Em exame aos autos n. 0337/26/TCERO, constata-se tratar do mesmo objeto, mesmo jurisdicionado e causa de pedir, a saber: impugnação a Concorrência Eletrônica n. 0010/SUPECOL/PMJP/RO/2025, Processo Administrativo n. 1- 12227/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana e distritos do município de Ji-Paraná.

11. Diante disso, com o fim de evitar ações idênticas, torna-se necessário o arquivamento deste feito, com a respectiva extração de cópias do Documento de ID 1895515 para que seja juntado ao processo n. 0337/26/TCERO, como elemento complementar de análise, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do Regimento Interno, e conjuntamente com o art. 57 do Código de Processo Civil (CPC), este último em extrato:

[...]

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

[...].

12. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil, em prestígio à racionalidade administrativa, dentre outros princípios, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL. PROCESSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente. [...] 11. Assim, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC, bem como com base no §4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016, e ainda com aplicação por analogia dos comandos da Resolução nº 252/2017, primando pelos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade, em razão de que o contrato emergencial em questão já é objeto de fiscalização desta Corte de Contas nos autos do Processo n. 1704/2018; (Decisão Monocrática n. 23/2019, proferida no processo n. 3885/2018, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 168/2020/SUPEL/RO. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTITUTO DA CONTINÊNCIA COM O PROCESSO N. 02231/2020/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática n. 238/2020, proferida no processo n. 3065/2020, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

E ainda,

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente, cujo objeto é abarcado no bojo do antecedente.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito. (Decisão Monocrática n. 87/2020, proferida no processo n. 2505/2019, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

13. Diante do exposto, conclui-se que, embora a análise pela Matriz GUT tenha atribuído pontuação máxima à gravidade (G5) — visto que a irregularidade reportada impacta a prestação de serviços públicos e o erário, atendendo aos quatro critérios da Portaria n. 032/GAPPRES/2025 — a intervenção desta Corte mostra-se mitigada pelos demais fatores. Verificado que o objeto desta notícia já é processado nos autos n. 00337/26/TCERO, resta neutralizada a urgência e a progressão do dano, o que confere pontuação mínima aos critérios de urgência (U=1) e tendência (T=1). Portanto, por não atingir o índice necessário para a deflagração de uma ação de controle autônoma e visando evitar a duplicidade de esforços processuais, em face da caracterização do instituto da continência, prevista nos art. 56 e 57 do CPC, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

14. Quanto ao pedido de Tutela Antecipatória, o art. 108-A do Regimento Interno condiciona sua concessão ao fundado receio de lesão ao erário ou de grave irregularidade, aliado ao risco de ineficácia da decisão final. No entanto, diante do não atingimento dos índices mínimos de seletividade pela Matriz GUT, a análise do pedido resta prejudicada, carecendo o pleito dos requisitos necessários para a sua deflagração imediata.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. Diante do exposto, sem maiores digressões, entende-se pela extinção do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em face da caracterização do instituto da continência, prevista nos art. 56 e 57 do CPC, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com a consequente extinção do processo, sem exame de mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a ocorrência do instituto da continência, uma vez que a contratação questionada nos presentes autos está sendo objeto de análise no Processo n. 00337/26/TCERO;

II – Considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade;

III - Determinar a juntada de cópia desta Decisão e da Documentação de ID 1895515 aos autos do processo n. 00337/26/TCERO, como elemento complementar de análise;

IV – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 00337/26/TCERO, consolide os fatos representados nestes autos;

V - Intimar do teor desta decisão:

a. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

b. ao interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 58 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

VII– Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental